



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002230/99-41  
Recurso nº. : 127.844  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : AYDIL PINTO LOBO  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.810

IRPF - DOENÇA GRAVE – RESTITUIÇÃO -Constatada enfermidade de que trata o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, cabível a restituição do conseqüente indébito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AYDIL PINTO LOBO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE  
  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e RÉMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002230/99-41  
Acórdão nº. : 104-19.810  
Recurso nº. : 127.844  
Recorrente : ADYL PINTO LOBO

## RELATÓRIO

Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que lhe denegou o pleito de fls. 01, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos pela recorrente, por aposentadoria por invalidez, em virtude de doença grave. Em corroboração ao pleito a contribuinte faz juntada dos documentos de fls.02/09, laudo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) que a afastou do serviço público em caráter irreversível, atestados médicos, cópia do Diário Oficial de Minas Gerais que publicou sua aposentadoria e contracheques.

A autoridade administrativa decide encaminhar o pleito ao serviço médico-odontológico-social do Ministério da Fazenda em Minas Gerais (NUABE/DAMF/SAG/MG), o qual, assim se manifesta, fls. 17, "verbis":

"Esta junta médica após examinar o processo nº 10680.002230/99-41, em que a contribuinte AYDIL PINTO LOBO requer a restituição do IRPF, concluiu que as patologias apresentadas não estão enquadradas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, alterado pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, considerando o art. 30 da Lei nº 9.250/95."

A autoridade administrativa renega o pleito amparado na manifestação supra transcrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002230/99-41  
Acórdão nº. : 104-19.810

Inconformada a contribuinte apresenta cópia do Of. 11/99- SOMETRA, assinado pelo Coordenador de Medicina do Trabalho do IPSEMG, testificando ser portadora de CID espondilite ancilosante M 45 CID 10 1.955. que a enquadraria nas disposições do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

A autoridade recorrida determina que a NUAB/DAMF/SAG/MG ratifique ou retifique seu parecer anterior, o qual é ratificado, fls. 20, fundamento da decisão ora recorrida.

Na peça recursal a contribuinte alega que a junta médica do Ministério da Fazenda não examinou detalhadamente todos os documentos apresentados e tão pouco procedeu exames clínicos que autorizasse a emissão de laudo conclusivo sobre o diagnóstico de sua enfermidade.

Este colegiado, através da Resolução nº 104-1.865, de 18.04.02, resolveu baixar o processo em diligência para que o IPSEMG esclarecesse se a espondiloartrose anquilosante corresponde a espondilite ancilosante, mencionada no Ofício de fls. 23.

Em resposta aquele órgão informa, fls 56, "verbis":

"Informamos que a **espondiloartrose anquilosante**, inadequadamente assim denominada, é correspondente a **espondilite anquilosante ou ancilosante**. Para maiores esclarecimentos encaminhamos, anexo, cópia da Portaria Normativa nº 328/2001, emitida pelo Ministério da Estado da Defesa."

A Portaria em questão define e conceitua para as Juntas Médicas da Marinha, Exército, Aeronáutica e Hospital das Forças Armadas aquelas patologias



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002230/99-41  
Acórdão nº. : 104-19.810

especificadas em lei (Leis nº 6.880/80, 8.112/90, 5.774/71 e 6.481/52), dentre elas a *espondilite anquilosante*, conforme Ofício DSO nº 0054/2003 da Coordenadoria Médica, Divisão de Saúde do IPSEMG, fls. 57/58.

É o Relatório 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002230/99-41  
Acórdão nº. : 104-19.810

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A tempestividade da peça recursal já fora reconhecida por este Colegiado, conforme fls. 40.

O parco conhecimento técnico deste Relator, aliado à sua total ignorância na área médica deixaram-no abespinhado. Porquanto:

1.- na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia isencional, de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (Ocioso mencionar que o dispositivo legal se relaciona a laudo médico oficial. Não, a laudos médicos oficiais concomitantes das entidades públicas nele mencionadas);

2.- desconhecia que o serviço médico-odontológico e social do âmbito do Ministério da Fazenda, além das atribuições que lhe são pertinentes, se prestava também a ratificar ou retificar laudo médico oficial, emitido por entidade de previdência oficial de servidores de Estado Federativo;

3.- ignorava que parecer médico sobre situação de paciente fosse laborado em processo. Não, após exame do paciente, fls. 17!; e, com aparente desconhecimento técnico profissional de inapropriadas denominações de moléstias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002230/99-41  
Acórdão nº. : 104-19.810

4.- menos, ainda, que tal serviço profissional, de atribuições específicas, detivesse competência legal para quaisquer manifestações ou decisões de ordem tributária, fls. 17;

Ora, em nenhum momento foram questionadas as razões médicas, assinadas por três profissionais, em nome do IPSEMG, da compulsória aposentadoria por invalidez, em caráter irreversível, da contribuinte. Razões estas expostas desde a inicial, fls. 02. O que é corroborado pelo documento de fls. 23 e os esclarecimentos de fls. 56/58.

Conforme Portaria nº 328/01, do Ministério da Defesa, de *espondiloartrose anquilosante* é assim inadequadamente denominada a *espondilite anquilosante* nos textos legais. De fato, o art. 47 da Lei nº 8.541/92, ao dar nova redação ao art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, inclusive utiliza a primeira denominação para a moléstia.

Na forma do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, impõe-se reconhecer do direito à restituição do IRFONTE incidente sobre os valores de aposentadoria recebidos desde setembro/98. Em consonância com o art. 14, III, da Lei nº 9.250/95, os juros moratórios correspondentes deverão incidir sobre cada restituição mensal desde o mês seguinte ao de cada retenção, quando o sujeito passivo sofreu o indevido ônus.

Dotu provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES